



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37218.002394/2007-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.290 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de abril de 2014  
**Assunto** Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/GILRAT/ADICIONAL  
**Recorrente** TECNOSONDA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para que se apure se já houve resposta, por parte do INSS, a respeito da diligência comandada pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto à realização de perícia. Em caso de negativa, a diligência deve ser cumprida no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 3º do Decreto 70.235/72, com a advertência de que há decisão judicial determinando o imediato desfecho do processo administrativo.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Arlindo da Costa e Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, de descumprimento da obrigação acessória que encontrava previsão no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 06 a 07.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação, fls. 109 a 123.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão de fls. 144 a 152, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 162 a 170. A autuada alega em síntese:

1. Não foi possível aferir qual o multiplicador usado pela fiscalização para a determinação da multa;
2. Devem ser excluídos os co-responsáveis;
3. Deve ser considerada a infração continuada;
4. Requerendo provimento ao recurso interposto.

Decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 451 e 452, reconheceu questão prejudicial para o desfecho do processo administrativo, consistente na conexão do Auto de Infração com as NFLD's conexas (35739868-8, 35739867-0 e 35739870-0). Destarte, para evitar decisões discordantes, foi determinado o apensamento e a conseqüente análise conjunta dos lançamentos.

Conforme despacho de fls. 457, a NFLD 35739868-8 foi baixada por liquidação (fls. 456); a NFLD nº 35739867-0 encontra-se em análise pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF; e a NFLD nº e 35739870-0 (processo administrativo nº 37218.000447/2007-28) encontrava-se no órgão de origem para cumprimento de diligência determinada por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara.

Pelo despacho de fls. 468, foi determinado pela Presidência da 3ª Câmara que os presentes autos fosse apensados apenas à NFLD nº e 35739870-0 (processo administrativo nº 37218.000447/2007-28), em virtude das razões supra expostas.

A petição de fls. 470 e seguintes informa que a recorrente, em virtude da instituição de programa de parcelamento especial (Lei nº 12.865/2013), a recorrente houve por bem aderir e usufruir de seus benefícios, sendo que pretende incluir o débito de que tratam os autos na hipótese de seu recurso voluntário não ser provido ou ser provido em parte, razão pela qual propôs ação ordinária objetivando a garantia de que, no momento da consolidação dos débitos, tenha a chance de optar pela inclusão de débitos remanescentes nos presentes autos e no de nº 37218.000447/2007-28.

Processo nº 37218.002394/2007-80  
Resolução nº **2302-000.290**

**S2-C3T2**  
Fl. 536

---

Em 27 de janeiro de 2014, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos foi deferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0000591-76.2014.4.02.0000, nos seguintes termos (fls. 804):

*Posto isso, defiro parcialmente a liminar pretendida, tão somente para determinar à autoridade fazendária para que ultime, em 30 (trinta) dias, o julgamento dos recursos administrativos nº 37218.000447/2007-28, nº 37218.002394/2007-80 nos quais o agravante consta como interessado e que tramitam junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*

*Intime-se a União Federal para que apresente resposta.*

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Exposto, o caso concreto, é de se notar que o julgamento dos presentes autos depende da realização da diligência já determinada por duas vezes nos autos do processo nº 37218.000447/2007-28, do qual este é apenso.

Naqueles autos, consta o despacho de fls. 792, que aponta que, somente em 25/11/2013, foi emitido ofício para INSS informando a respeito das determinações deste colegiado e da necessidade de resposta aos quesitos formulados pela fiscalização da RFB (ofício acostado às fls. 791).

Destarte, em acompanhamento ao processo nº 37218.000447/2007-28, devem os presentes autos retornar à origem para que se apure se já houve resposta por parte do INSS a respeito da diligência determinada no processo de nº 37218.000447/2007-28 e, em caso de negativa, que se insista no cumprimento da diligência, com a advertência de que há decisão judicial determinando o imediato desfecho do processo administrativo e do prazo de trinta dias para o cumprimento da diligência (art. 3º do Decreto nº 70.235/72).

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator